

# Fato Gerador do IRF: Críticas ao REsp n. 1.864.227/SP

## *Withholding Tax and its Tax Event: Criticisms of REsp n. 1,864,227/SP*

Gabriel Bez-Batti

Doutorando e Mestre em Direito Tributário pela USP (*magna cum laude*). LLM em International Tax Law pela WU Vienna (*passed with honours*) e pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. Professor de cursos de pós-graduação, no Brasil e no exterior. Sócio em Brigação, Duque Estrada – Advogados. E-mail: gbezatti@bde.com.br.

Recebido em: 21-5-2026 – Aprovado em: 9-6-2026  
<https://doi.org/10.46801/2595-7155.16.4.2026.3075>

### *Resumo*

O presente artigo examina o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte (IRF) incidente sobre rendimentos pagos a não residentes, com foco na interpretação do termo “crédito” e no critério temporal adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.864.227/SP. Analisa-se a legislação aplicável e a distinção entre o reconhecimento contábil, o vencimento da obrigação e a efetiva disponibilidade da renda, bem como a evolução das interpretações administrativa e judicial sobre a matéria. Sustenta-se que a decisão do STJ é problemática ao admitir a incidência do IRF por ocasião do vencimento da dívida, ainda que não tenha ocorrido qualquer fluxo financeiro em favor do não residente. Examina-se, ainda, a aplicação desse entendimento a obrigações regidas por legislação estrangeira e a situações em que não há prazo determinado para pagamento. Conclui-se que, em regra, o IRF deveria incidir somente quando houver efetiva percepção ou disponibilidade econômica da renda pelo não residente.

*Palavras-chave:* IRRF, não residentes, REsp n. 1.864.227/SP.

### *Abstract*

This article examines the taxable event of Brazilian withholding tax (IRF) on income paid to non-residents, focusing on the interpretation of the term “credit” and the temporal criterion adopted by the Brazilian Superior Court of Justice in REsp No. 1,864,227/SP. It analyzes the statutory events triggering IRF, the distinction between accounting recognition, maturity of the underlying obligation, and effective availability of income, as well as the evolution of the administrative and judicial approaches to the issue. The article argues that the STJ’s decision is problematic insofar as it allows taxation upon the maturity of the debt, even in the absence of any financial flow to the non-resident. It further examines the implications of this approach under foreign law and in obligations without a predetermined due date. The article concludes that IRF should, as a rule, arise only upon the effective perception or economic availability of the income by the non-resident.

*Keywords:* Withholding tax, non-residents, REsp No. 1.864.227/SP.

## 1. Introdução

Pretendo examinar, no presente artigo, o aspecto temporal da incidência do imposto de renda na fonte (“IRF”) sobre rendimentos pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, com especial enfoque na interpretação do termo “crédito” constante da legislação tributária, à luz da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no REsp n. 1.864.227/SP.

Na *Seção 2*, examino de forma abrangente os momentos previstos em lei para a incidência do IRF.

Em seguida, na *Seção 3*, analiso o alcance do termo “crédito” previsto na legislação do IRF. Serão examinadas a evolução da jurisprudência administrativa da Receita Federal e do CARF, bem como a posição firmada pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.864.227/SP, especialmente no que se refere à distinção entre mero lançamento contábil, vencimento da obrigação e efetiva aquisição de disponibilidade jurídica da renda.

Na *Seção 4*, apresento críticas à orientação adotada pelo STJ. Para tanto, serão analisadas as diferentes concepções doutrinárias acerca da distinção entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica da renda, bem como a sua relação com os regimes de caixa e de competência.

Na *Seção 5*, examino os problemas decorrentes da adoção do vencimento da dívida como marco temporal do fato gerador, especialmente em contratos regidos por legislação estrangeira e em hipóteses de obrigações sem prazo determinado. Nessa parte, serão analisadas as implicações do direito aplicável à obrigação e as dificuldades práticas relacionadas às obrigações *ex persona*.

Por fim, na *Seção 6*, conclui-se que a interpretação mais compatível com o conceito constitucional de renda e com a sistemática do IRF é aquela segundo a qual a incidência do tributo depende da efetiva percepção do rendimento pelo não residente, seja mediante pagamento direto, remessa, entrega, emprego ou crédito em conta. Busca-se demonstrar que o núcleo da incidência do IRF não está no mero registro contábil nem no simples vencimento da obrigação, mas na efetiva disponibilização econômica da renda ao beneficiário estrangeiro.

## 2. Fato gerador do IRF

De acordo com os arts. 744<sup>1</sup> e 746<sup>2</sup> do RIR/2018, os rendimentos, ganhos de capital, ganhos de trabalho, de pensões e de aposentadorias, e os pagamentos de

<sup>1</sup> “Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses.”

<sup>2</sup> “Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou

serviços são tributados na fonte quando houver *pagamento*, *creditamento*, *entrega*, *emprego* ou *remessa*, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 765 do RIR/2018<sup>3</sup>, que trata dos rendimentos de serviços e de assistência técnica, dispõe que a retenção do imposto sobre a renda será obrigatória na data do *pagamento*, do *crédito*, da *entrega*, do *emprego* ou da *remessa* dos rendimentos.

Os dispositivos citados devem ser lidos em conjunto com o art. 741 do RIR/2018<sup>4</sup>, pelo qual o IRF incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil quando *percebidos* por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

A meu ver, o conceito de *percepção* diz respeito, necessariamente, à transferência dos valores pelo residente no Brasil ao residente no exterior, ou seja, pressupõe um fluxo financeiro nas relações entre o devedor e o credor<sup>5</sup>.

Não à toa, o legislador estabeleceu 05 (cinco) eventos (“pagar”, “creditar”, “entregar”, “empregar” ou “remeter”) que, na verdade, podem se resumir a 02 (dois), conforme destaca Ricardo Mariz de Oliveira<sup>6</sup>: *pagamento* e *crédito*. Não é por outro motivo, pontua o referido autor<sup>7</sup>, que algumas vezes a lei somente se refere a estes.

Para Ricardo Mariz de Oliveira<sup>8</sup>, emprego, entrega e remessa são espécies de pagamento, já que têm o mesmo efeito de quitação do devedor pelo cumprimento da sua obrigação. Esses eventos podem ser resumidos da seguinte forma:

---

remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei n. 9.779, de 1999, art. 7º).”

<sup>3</sup> “Art. 765. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.”

<sup>4</sup> “Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos.”

<sup>5</sup> DUQUE ESTRADA, Roberto; BEZ-BATTI, Gabriel. O fato gerador do imposto de renda na fonte sobre prestação de serviços por residentes no exterior. In: BRIGAGÃO, Gustavo; MATA, José Carlos da (org.). *Temas de direito tributário: em homenagem a Gilberto de Ulhôa Canto*. Belo Horizonte: Arraes Editores, [s.d.], 2022. v. 1-2.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A substituição tributária no imposto de renda. In: FERREIRA NETO, Arthur M.; NICHELE, Rafael (coord.). *Curso avançado de substituição tributária: modalidades e direitos dos contribuintes*. 1. ed. São Paulo: MP, 2010, p. 108.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A substituição tributária no imposto de renda. In: FERREIRA NETO, Arthur M.; NICHELE, Rafael (coord.). *Curso avançado de substituição tributária: modalidades e direitos dos contribuintes*. 1. ed. São Paulo: MP, 2010.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A substituição tributária no imposto de renda. In: FERREIRA NETO, Arthur M.; NICHELE, Rafael (coord.). *Curso avançado de substituição tributária: modalidades e direitos dos contribuintes*. 1. ed. São Paulo: MP, 2010.

- a) *emprego* é a utilização, pela fonte, do valor devido ao credor, em proveito deste, segundo instruções por ele dadas à fonte pagadora, como, por exemplo, para que ela efetue aplicação financeira em nome do credor ou pagamento de obrigação por ele devida;
- b) *entrega* é a colocação do valor devido ao credor, pela fonte em mãos de terceiro, segundo instruções dadas pelo credor, como, por exemplo, para que entregue o dinheiro do pagamento a um portador autorizado;
- c) *remessa* é a efetivação do pagamento, pela fonte, ao próprio credor, mediante o envio do dinheiro a ele por interposta pessoa, como um banco, sendo o termo geralmente referido às transferências de moeda para o exterior.

A meu ver, não há dúvidas de que os eventos de “entrega” e “remessa” se equiparam ao pagamento propriamente dito, uma vez que produzem efeitos liberatórios da obrigação e pressupõem, necessariamente, a existência de um fluxo financeiro entre as partes.

Entre “emprego”, “entrega” e “remessa”, a controvérsia, portanto, concentra-se no alcance do termo “emprego”, especialmente quanto à verificação de se, também nessa hipótese, estaria configurada a efetiva percepção da renda mediante a ocorrência de um fluxo financeiro apto a caracterizar a transferência de valores ao credor.

Nesse ponto, são estranhas algumas das formas em que as autoridades fiscais adotam o termo “emprego” previsto na legislação. Na época em que vigia o item 4 da alínea *b* do § 2º do art. 1º da Lei n. 9.532/1997<sup>9</sup> (que tratava das hipóteses de disponibilização dos lucros auferidos no exterior), por exemplo, a administração fiscal entendia que o referido dispositivo alcançava uma alienação de participação no exterior, por empresa residente no Brasil<sup>10</sup>.

Em outras palavras, se a “Empresa A”, no Brasil, alienava uma participação na “Empresa B”, em Portugal, na época em que vigia o item 4 da alínea *b* do § 2º do art. 1º da Lei n. 9.532/1997, os lucros apurados pela “Empresa B”, de acordo com a administração fiscal, poderiam ser tributados no Brasil.

<sup>9</sup> “Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

[...]

§ 2º Para efeito do disposto na alínea *b* do parágrafo anterior, considera-se:

[...]

b) pago o lucro, quando ocorrer:

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.”

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3ª Turma. Ação Anulatória n. 0001709-59.2015.4.03.6100. Apelante: Corumbal Corretora de Seguros Ltda. Apelada: Procuradoria da Fazenda Nacional. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. São Paulo.

Isso porque os lucros apurados pela “Empresa B” aumentaram o custo (pelo método de equivalência patrimonial) da investidora no Brasil (“Empresa A”), de modo que a sua alienação (da “Empresa B”), com a consideração desses lucros no custo para fins de apuração de ganho de capital, resultaria em hipótese de disponibilização (emprego), na visão das autoridades fiscais.

Na minha visão, porém, com base no que já foi outrora exposto por Ricardo Mariz de Oliveira<sup>11</sup>, a alienação do capital estrangeiro não poderia consistir em espécie do gênero “emprego” do valor. Somente seria possível falar em “emprego” nas hipóteses em que o lucro no exterior fosse de alguma forma transferido do patrimônio da empresa estrangeira para a empresa brasileira.

Uma situação diferente é aquela em que um recebível, por exemplo, é empregado pelo não residente para aumentar o capital da empresa brasileira.

Nessa hipótese, as autoridades fiscais entendem que a capitalização dos rendimentos tem o seguinte efeito: remessa dos rendimentos do Brasil para o não residente e, posteriormente, aporte de capital, pelo não residente, nessa mesma empresa brasileira.

A Cosit, na Solução de Consulta n. 190/2015, firmou entendimento de que, na conversão de mútuo em capital social, incide IRF sobre os juros que seriam devidos pela empresa brasileira mutuária à empresa estrangeira.

Da mesma forma, na Solução de Consulta n. 210/2019, a Cosit, analisando uma hipótese de absorção de prejuízo à conta de sócio, assentou que, se a operação em questão equivale a um aumento de capital seguido de sua redução para a absorção de prejuízos da empresa investida, “o ‘emprego’ dos juros pelo credor ou por terceiro em seu benefício é considerado um fato apto a fazer incidir o IRRF”.

Essa situação é distinta da anterior. Ainda assim, tenho dificuldade em atribuir efeitos fiscais a ficções jurídicas (remessa ao não residente para posterior aporte de capital) sem previsão legal específica. Isso porque a operação, juridicamente, envolve a substituição de um crédito por uma participação societária: o antigo credor deixa de deter um crédito e passa a deter quotas ou ações. A partir desse momento, eventual perda de valor da participação ocorrerá no patrimônio do novo investidor e, em princípio, não produzirá efeito fiscal dedutível no nível do novo investidor.

Por fim, discute-se se o termo “emprego” abrange a capitalização de lucros.

Era a situação prevista na literalidade do item 4 da alínea *b* do § 2º do art. 1º da Lei n. 9.532/1997. Nesses casos, a RFB entende que incide o IRF porque, com a operação de aumento de capital, ocorre o emprego dos valores ao não residente.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os importantes conceitos de pagamento, crédito, remessa, entrega e emprego da renda (a propósito do Imposto de Renda na fonte e de lucros de controladas e coligadas no exterior). *Revista Fórum de Direito Tributário* v. 4, n. 22. Belo Horizonte, jul./ago. 2006, p. 27-80.

Essa posição, porém, foi objeto de crítica por Carlos Daniel Neto<sup>12</sup>, em obra dedicada ao tema. Ao examinar o regime de tributação instituído pela Lei n. 15.270/2025, bem como o entendimento da RFB expresso no documento de “Perguntas e Respostas” – em que se definiu que o “emprego” é uma das hipóteses de retenção do imposto de renda –, o autor sustenta que a capitalização não implica acréscimo patrimonial nem disponibilidade em favor do beneficiário.

Não há acréscimo patrimonial, já que a capitalização de lucros ou de reservas consiste em mera reclassificação contábil interna, restrita ao patrimônio líquido da pessoa jurídica. Em outras palavras, os valores são transferidos da conta de “reserva de lucros” para a de “capital social”, sem ingresso de novos recursos ou qualquer incremento efetivo do patrimônio.

Além disso, o autor<sup>13</sup> aponta que não há qualquer disponibilidade de renda. Uma vez incorporada ao capital social, a parcela capitalizada deixa de estar disponível para distribuição aos acionistas. Com efeito, o capital social submete-se ao regime de proteção previsto nos arts. 173 e 174 da Lei das SAs, que condiciona a sua redução à observância de procedimento específico, inclusive com a possibilidade de oposição por parte dos credores.

Para Carlos Daniel Neto<sup>14</sup>, “a capitalização, portanto, não aproxima o acionista de riqueza acumulada na sociedade: ao contrário, afasta-a ainda mais, submetendo-a a regime jurídico mais restritivo do que o que vigorava quando os valores estavam registrados como reservas”. Nessa linha, conclui que “a capitalização opera um aumento qualificado de indisponibilidade, e não uma disponibilização de riqueza”.

Do mesmo modo, Ian Muniz e Marco Monteiro<sup>15</sup> sustentam que não incide IRF na hipótese de capitalização de lucros, seja pela ausência de acréscimo patrimonial, seja porque não há disponibilização desses valores ao sócio.

Concordo com os referidos autores, com a ressalva de que a apuração de lucros gera, de fato, um ganho para a pessoa física ou não residente no momento em que o lucro é apurado. É certo que na capitalização dos lucros não há ganho nenhum, mas a apuração do lucro (que posteriormente foi capitalizado) em si gera ganho, que aumenta o valor patrimonial das quotas/ações.

---

<sup>12</sup> DANIEL NETO, Carlos Augusto. *Imposto de renda mínimo na capitalização de lucros ou reservas*. São Paulo: NSM Editora, 2026.

<sup>13</sup> DANIEL NETO, Carlos Augusto. *Imposto de renda mínimo na capitalização de lucros ou reservas*. São Paulo: NSM, 2026.

<sup>14</sup> DANIEL NETO, Carlos Augusto. *Imposto de renda mínimo na capitalização de lucros ou reservas*. São Paulo: NSM, 2026.

<sup>15</sup> MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco Ian. Inconstitucionalidade da tributação pelo IRRF sobre lucros capitalizados. *Consultor Jurídico*, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-24/inconstitucionalidade-da-tributacao-pelo-irrf-sobre-lucros-capitalizados/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Nesse contexto, pareceria mais adequado que o legislador, no caso de não residentes, simplesmente não reconhecesse o custo fiscal correspondente ao crédito convertido em participação societária.

### 3. Sobre o termo “crédito” previsto na legislação

Superado esse ponto, discute-se, ainda, o conceito do termo “crédito” previsto na legislação do IRF.

Inicialmente, a RFB entendia que o termo “crédito” se referia ao mero lançamento contábil da despesa na escrituração do contribuinte (despesa contra conta do passivo).

Na Solução de Divergência Cosit n. 26/2013, a RFB assentou que o fato gerador do IRF, no caso de importâncias creditadas, ocorre na data do lançamento contábil efetuado pela pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço e a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou da fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

No Ato Declaratório Interpretativo n. 8/2014, bem como nas Soluções de Consulta Cosit n. 93/2025 e Disit n. 4.005/2025, a RFB entendeu, igualmente, que o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, ocorre na data do lançamento da despesa na contabilidade.

O problema dessa interpretação é que o simples lançamento contábil da obrigação resultaria na cobrança do IRF.

Esse entendimento, outrora adotado pela RFB, olvidava a origem da expressão “crédito” pela lei fiscal que, conforme ensina Bulhões Pedreira<sup>16</sup>, dizia respeito à jurisprudência formada na década de 1930, que considerava haver percepção de renda pelo contribuinte com o crédito em conta corrente, “quando se encontravam à disposição deste, em condição de serem recebidos”.

Na época, havia pouca bancarização e as transferências de uma conta a outra não eram instantâneas, como ocorre hoje.

De acordo com o autor<sup>17</sup>, jamais foram considerados percebidos os juros que, embora creditados, não podiam ser efetivamente recebidos pelo credor, como nos casos em que a pessoa jurídica que creditava estava em condições financeiras precárias, ou insolvente.

Aliás, pela leitura do item I da alínea *b* do § 2º do art. 1º da Lei n. 9.532/1997<sup>18</sup>, que tratava das hipóteses de disponibilização dos lucros auferidos no exterior, o

<sup>16</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec Editora, 1979. v. 1, p. 120.

<sup>17</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec Editora, 1979. v. 1.

<sup>18</sup> “Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

termo “crédito” se referia ao valor *disponibilizado em conta bancária* pela investida no exterior em favor da controladora ou coligada no Brasil.

A RFB modificou o seu entendimento na Solução de Consulta Cosit n. 153/2017<sup>19</sup>, passando a sustentar que o mero registro contábil do crédito, como simples provisionamento ou reconhecimento antecipado de despesa, em obediência ao regime de competência, não caracteriza fato gerador do IRF, de modo que “enquanto não vencido o prazo previsto no contrato ou efetivamente prestado o serviço, gerando o direito à contraprestação, o credor não pode reclamar os rendimentos dele decorrentes”.

No entanto, essa Solução de Consulta é confusa: dispõe que o termo “crédito” previsto na legislação do IRF não se confunde com o crédito contábil, mas sugere que o fato gerador desse tributo pode ocorrer no momento em que o serviço for efetivamente prestado.

Note-se que o lançamento contábil ocorre exatamente no momento em que o serviço é prestado. Melhor seria dizer que o fato gerador ocorre na data do vencimento da dívida, e só.

Na Solução de Consulta n. 43/2021, a Cosit apontou de forma mais clara que o registro de crédito contábil não configura fato gerador do IRF – o qual se verifica quando o rendimento se torna exigível pelo credor, ou seja, no vencimento.

No âmbito do STJ, a 1ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.864.227/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.08.2020<sup>20</sup>, adotou a posição de que “acontecendo qualquer destes dois marcos – vencimento ou pagamento, o que ocorrer primeiro –, considera-se realizado o fato gerador do IRRF, tendo em vista estarem satisfeitos os critérios material e temporal de sua incidência”.

O STJ entendeu que o IRF incide no momento do vencimento da dívida (caso esse vencimento ocorra antes do pagamento) porque é nesse instante que a parte credora passa a exercer plenamente todos os direitos inerentes ao seu crédito, inclusive o de exigi-lo judicialmente. Confira-se:

“Ora, com o registro contábil, feito anteriormente ao vencimento da dívida – como inclusive consta no acórdão recorrido (fls. 520) –, nenhum direito ou

---

[...]

§ 2º Para efeito do disposto na alínea *b* do parágrafo anterior, considera-se:

[...]

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;”

<sup>19</sup> “Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. Prestação de serviços técnicos. Fato gerador. Crédito dos rendimentos. A hipótese de crédito de rendimentos de serviços técnicos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior como fato gerador do imposto de renda incidente na fonte materializa-se por ocasião do lançamento contábil representativo da obrigação de pagar a quantia ajustada com o prestador dos serviços, realizado pela fonte pagadora em seus livros (crédito contábil), desde que caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento.”

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.864.227/SP. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 18 ago. 2020.

título surge para a sociedade empresária credora, situada no exterior, pois nem lhe é possível exigir o pagamento do montante, na forma do art. 315 do CC/2002.

[...]

Na data do vencimento, a obrigação de pagar quantia certa torna-se exigível, conforme o sobredito art. 315 do CC/2002, e a sociedade credora pode exercer com plenitude todos os direitos referentes ao seu crédito, inclusive o de persegui-lo judicialmente, o que evidencia tratar-se da disponibilidade jurídica a que se refere o art. 43 do CTN.”

Portanto, tem-se adotado o entendimento de que o termo “crédito” deve ser interpretado no sentido de que o fato gerador do IRF, nessa ocasião, não ocorre com o simples crédito contábil, mas na data do vencimento da dívida ou do pagamento, o que ocorrer primeiro.

Com base nesse entendimento, ainda que o reconhecimento contábil da despesa ocorra no momento do crédito – isto é, na data da prestação do serviço ou da entrega do bem –, a incidência do IRF não se aperfeiçoa nesse instante, mas somente com o vencimento da obrigação (quando a dívida se torna exigível) ou com a sua efetiva quitação.

O entendimento adotado pelo STJ quanto à inexigibilidade do IRF no momento do lançamento contábil encontra respaldo na jurisprudência majoritária do CARF.

No Acórdão n. 9202-003.120 (Rel. Cons. Elias Sampaio Freire, j. 26.03.2014), a Câmara Superior de Recursos Fiscais assentou que o simples crédito contábil, anterior ao vencimento contratual, não configura fato gerador do IRF, por não implicar aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pelo beneficiário no exterior.

Consignou-se, nesse acórdão, que o fato gerador está necessariamente vinculado à exigibilidade da obrigação contratual. Veja-se “no caso dos autos, os rendimentos só passaram a ser devidos quando do vencimento previsto no contrato. Ora, por dedução lógica, o simples registro contábil, nos períodos questionados, não tem, por si só, o condão de modificar o prazo de vencimento da obrigação contratual”.

Sob o mesmo fundamento, confira-se os Acórdãos n. 1002-002.789 (Rel. Cons. Fellipe Honório Rodrigues da Costa, j. 19.04.2023), n. 1401-005.894 (Rel. Cons. Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, j. 14.09.2021); n. 1401-005.764 (Rel. Cons. Claudio Andrade Camerano, j. 04.09.2021).

Recentemente, orientação semelhante foi manifestada no Acórdão n. 1301-007.773 (Rel. Cons. Eduarda Lacerda Kanieski, j. 16.07.2025), no qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF consignou que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda apta a ensejar acréscimo patrimonial da beneficiária exige o efetivo pagamento ou o vencimento contratual da obrigação. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão n. 1401-006.403 (Rel. Cons. Carlos Andre Soares Nogueira, j. 14.03.2023).

#### 4. Críticas à decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp n. 1.864.227/SP

Na minha opinião, a decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp em referência merece críticas porque desconsiderou que, para os não residentes, a tributação deve ocorrer no momento em que houver o fluxo financeiro para outro país.

Além disso, mesmo que esse entendimento não prevaleça, causa estranheza afirmar que a disponibilidade jurídica da renda, no caso de pessoas jurídicas residentes no exterior, configura-se somente na data de vencimento da dívida.

Há, como se sabe, divergência doutrinária relevante quanto ao conceito de disponibilidade da renda. Em estudo específico sobre o tema, Cesar Henrique Shogi Abe<sup>21</sup> aponta que parte da doutrina considera inadequada a distinção entre disponibilidade econômica e jurídica. Um dos argumentos é que o conceito de “disponibilidade econômica” seria dispensável, bastando, para a incidência do imposto de renda, a aquisição do direito de receber valores.

Luís Eduardo Schoueri<sup>22-23</sup>, por exemplo, entende que, para a incidência do imposto de renda, é suficiente a existência de disponibilidade, compreendida como a possibilidade de o titular dispor da renda ou do patrimônio conforme a sua vontade.

Na mesma linha, Luciano Amaro<sup>24</sup> sustenta que o CTN adotou ambas as expressões apenas com o propósito de evidenciar que a renda pode ser tributada desde o momento em que, uma vez produzida, se incorpora ao patrimônio do titular – seja na forma de dinheiro, bens ou créditos.

Ocorre que, conforme observa Henry Tilbery<sup>25</sup>, apenas uma minoria expressiva de acadêmicos entendia dessa forma, isto é, que a distinção entre disponibilidade jurídica e econômica seria criticável e deveria ser abolida<sup>26</sup>.

Mesmo porque, a análise histórica do processo legislativo que culminou na redação atual do art. 43 do CTN reforça a distinção entre disponibilidade econômica e jurídica. É que o anteprojeto elaborado por Rubens Gomes de Sousa, em 1953, definia o fato gerador do imposto de renda como a “aquisição da disponibi-

<sup>21</sup> ABE, Cesar Henrique Shogi. Disponibilidade econômica da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 21. São Paulo: IBDT e Dialética, 2007.

<sup>22</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.

<sup>23</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZIL-VETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.

<sup>24</sup> AMARO, Luciano da Silva. *O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária; Resenha Tributária, 1986.

<sup>25</sup> TILBERY, Henry. IR – arts. 43 a 45. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>26</sup> Essa posição foi adotada pelo Plenário do XI Simpósio Nacional de Direito Tributário.

lidade de riqueza nova, em dinheiro, ou suscetível de avaliação em dinheiro”, sem qualquer referência às qualificações “econômica” ou “jurídica”<sup>27</sup>.

Se essas expressões não constavam da redação originária e acabaram constando, entendo, portanto, que a opção do legislador de explicitar essas qualificações não pode ser tida como acidental. Ao contrário, deve ser compreendida como manifestação deliberada de vontade no sentido de distinguir as duas modalidades de disponibilidade, conferindo a cada uma delas relevância jurídica própria. Essa também é a posição de Emmanuel Garcia Abrantes<sup>28</sup>.

Avançando, Cesar Henrique Shogi Abe<sup>29</sup> também destaca os autores que adotam uma visão dicotômica, isto é, que veem relevância na divisão do conceito de “disponibilidade”, entre econômica e jurídica.

Os referidos autores aceitam com mais tranquilidade a distinção entre *cash* e *accrual basis*. *Cash basis* seria entendido como o recebimento efetivo dos valores em caixa (que corresponderia à disponibilidade econômica da renda) enquanto *accrual basis* seria entendida como a aquisição da disponibilidade jurídica da renda.

Enquanto aquela forma de tributação seria mais apropriada para definir o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda para as pessoas físicas, esta seria mais adequada para definir o momento de tributação das pessoas jurídicas, especialmente aquelas que apuram o lucro com base na sistemática do lucro real.

Ricardo Mariz de Oliveira<sup>30</sup>, por exemplo, observa que, em relação às pessoas jurídicas, os tributos sobre a renda incidem desde a entrega da mercadoria, pois, nesse momento, o vendedor já pode dispor do preço – ainda que o recebimento seja diferido –, seja mediante a cessão do título creditício a terceiros, seja por sua utilização como garantia em operações negociais.

Em outro texto, o referido autor<sup>31</sup> afirma que, para as pessoas jurídicas, o momento do reconhecimento das receitas (pelo regime de competência) está umbilicalmente relacionado ao conceito de disponibilidade de rendas ou proventos,

<sup>27</sup> ABRANTES, Emmanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda*. São Paulo: IBDT, 2021, p. 175.

<sup>28</sup> ABRANTES, Emmanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda*. São Paulo: IBDT, 2021, p. 200.

<sup>29</sup> ABE, Cesar Henrique Shogi. Disponibilidade econômica da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 21. São Paulo: IBDT e Dialética, 2007.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 299.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Reconhecimento de receitas: questões tributárias importantes (uma nova noção de disponibilidade econômica?). In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011. 2º v., p. 302.

o qual integra a definição do fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Da mesma forma, Bulhões Pedreira<sup>32</sup>, no que diz respeito às pessoas jurídicas, esclarece que os preceitos da lei sobre aquisição da disponibilidade do lucro são normas relativas ao regime de escrituração, que definem o momento do reconhecimento do lucro ou das receitas e dos rendimentos nas contas de resultado. O autor<sup>33</sup> assinala que a contabilidade, tal como o direito tributário, conhece a aquisição da disponibilidade quando ocorrem todas as condições necessárias para que a pessoa jurídica venha a obter, em futuro próximo, o poder de dispor da moeda.

Henry Tilbery<sup>34</sup>, da mesma forma, assenta que, dentro da sistemática vigente, prevalece, para a tributação das pessoas físicas, a base de percepção efetiva (*cash basis*), e das pessoas jurídicas, a base do nascimento do direito ao recebimento da receita (*accrual basis*), o que se coaduna perfeitamente com a prática contábil.

Do mesmo modo, para Antonio Carlos Garcia de Souza, Gilberto de Ulhoa Canto e Ian de Porto Alegre Muniz<sup>35</sup>, a disponibilidade, no caso das pessoas jurídicas, ocorre quando o lucro líquido é exteriorizado no balanço de exercício, e se exprime pelo montante que a partir do balanço se determina como o lucro real. No caso das pessoas físicas, a disponibilidade pode ser e é definida em função do total de rendimentos do ano-base, menos as despesas e os encargos dedutíveis ou “abatíveis” na forma da lei.

Victor Polizelli<sup>36</sup> confirma essa percepção ao pontuar que o fato gerador do imposto de renda acontece no momento da aquisição de acréscimo patrimonial apurado por meio dos regimes de competência ou de caixa.

Não é que, para esses autores, o reconhecimento da receita pelo regime de competência seja, por si só, fato gerador do imposto de renda. Ricardo Mariz de Oliveira<sup>37</sup>, por exemplo, entende que a reavaliação de um ativo não está sujeita a

<sup>32</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 200.

<sup>33</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 297.

<sup>34</sup> TILBERY, Henry. IR – arts. 43 a 45. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 396.

<sup>35</sup> CANTO, Gilberto de Ulhoa; MUNIZ, Ian de Porto Alegre; SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. *O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Resenha Tributária, 1986, p. 41.

<sup>36</sup> POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 185.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Reconhecimento de receitas: questões tributárias importantes (uma nova noção de disponibilidade econômica?). In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011. 2º v., p. 310.

esse tributo, porque, nesse caso, não há qualquer relação jurídica que atribua direito sobre essa mais-valia.

Mas não pode se negar que, para esses autores, a ocorrência de uma transação no mercado que enseje o reconhecimento de receita pelo regime de competência já é suficiente para atrair a incidência do imposto de renda.

Na minha visão, a própria legislação tributária admite essa interpretação ao dispor no § 5º do art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/1977 e no art. 285 do RIR/2018<sup>38</sup>, que a inexatidão quanto ao período de competência pode resultar na exigência de multa e de juros.

Do mesmo modo, o STF, no julgamento da ADI n. 2.588, considerou que o conceito de disponibilidade jurídica da renda está vinculado ao regime contábil de reconhecimento de receitas.

Em contrapartida, Luís Eduardo Schoueri<sup>39</sup> (que não adota a visão dicotômica do conceito de disponibilidade) adota entendimento mais restrito, no sentido de que a disponibilidade da renda apenas se configura quando há um direito incontestável ao seu ingresso. O referido Professor sugere que esse momento coincide com o vencimento da obrigação: “um crédito vencido constitui renda tributável, mesmo que seu titular deixe de exigí-lo, ou apenas o exija posteriormente”.

Essa também é a posição de Emmanuel Garcia Abrantes<sup>40</sup>, para quem a ideia de equiparar a disponibilidade jurídica ao regime contábil de competência é problemática, porque a contabilidade contemporânea reconhece receitas e despesas com base em critérios econômicos, independentemente da existência de um ato ou vínculo jurídico que assegure ao contribuinte o direito à renda.

De acordo com o autor<sup>41</sup>, admitir essa equiparação implicaria reconhecer como juridicamente disponíveis rendimentos que não possuem qualquer lastro jurídico, o que é contraditório com o próprio conceito de disponibilidade jurídica, que pressupõe a existência de um direito efetivamente constituído e exigível.

Porém, é importante destacar que, mesmo os autores referidos por Emmanuel Garcia Abrantes<sup>42</sup> – que conceituam a disponibilidade jurídica como o mo-

<sup>38</sup> “Art. 285. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto ou multa, se dela resultar: I – a postergação do pagamento do imposto sobre a renda para período de apuração posterior àquele em que seria devido; ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.”

<sup>39</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZIL-VETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maitto da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 24.

<sup>40</sup> ABRANTES, Emmanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda*. São Paulo: IBDT, 2021, p. 204.

<sup>41</sup> ABRANTES, Emmanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda*. São Paulo: IBDT, 2021.

<sup>42</sup> ABRANTES, Emmanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o*

mento em que o contribuinte, embora ainda não tenha recebido a renda, já detém direito líquido e certo ao seu recebimento, como ocorre no caso de crédito exigível (Grupo 1, na classificação proposta), a exemplo de Bulhões Pedreira e Gilberto de Ulhôa Canto – acabam, em certa medida, por tangenciar uma aproximação entre a noção de disponibilidade jurídica e o regime contábil de competência, conforme visto acima.

A decisão do STJ, no REsp em referência, se aproxima da concepção de que a disponibilidade da renda se configura na data em que ocorre o vencimento da dívida.

Porém, adoto a posição de que o fato gerador do imposto de renda acontece no momento da aquisição de acréscimo patrimonial apurado por meio do regime de competência, para as pessoas jurídicas residentes no Brasil, já que é a partir desse momento que o credor já pode dispor do crédito, seja por meio de cessão, seja oferecendo-o em garantia.

Além disso, caso a obrigação não seja paga, essa mesma pessoa jurídica poderá reconhecer a despesa contábil e tributária pelas regras de perdas com créditos de liquidação duvidosa (PDD), neutralizando a receita anteriormente reconhecida e tributada pelo regime de competência.

Aliás, tenho reiterado, em meus trabalhos, o entendimento de que a tributação de valores que ainda não se converteram em moeda apenas se justifica se a legislação fiscal assegurar ao contribuinte a possibilidade de deduzir eventual perda em momento posterior.

Nessa linha, se essa dedução é efetivamente admitida, revela-se razoável que, por razões de praticabilidade, o fisco possa antecipar a tributação da receita ou da renda, ainda que a obrigação não seja exigível – por exemplo, porque o contribuinte poderá deduzir futuramente o valor correspondente caso o pagamento não se concretize.

O conceito econômico de renda corresponde a um delta entre acréscimos e decréscimos patrimoniais, conforme preconiza o modelo econômico SHS. Em termos de legislação fiscal, isso deveria se refletir não apenas na tributação dos acréscimos, mas também na possibilidade de dedução quando a renda anteriormente considerada não venha a ser efetivamente auferida, sob pena de se tributar o próprio patrimônio do contribuinte – materialidade esta reservada a outros entes federativos, nos termos da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal.

Discutir se as pessoas físicas e/ou os não residentes devem ser tributados na data do reconhecimento da receita pelo regime de competência ou na data do vencimento da obrigação é problemático porque pode conduzir à tributação de uma renda que, em última análise, o não residente pode sequer vir a auferir.

---

conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. São Paulo: IBDT, 2021, p. 187.

Basta imaginar a hipótese em que a fonte pagadora se torna inadimplente. Nesse caso, a pessoa jurídica devedora seria responsabilizada pela retenção na fonte relativa a uma dívida em que o credor jamais recebeu qualquer valor. Ainda que se possa imputar à fonte pagadora a responsabilidade pelo não recebimento por parte do credor, não parece adequado exigir-lhe o recolhimento de tributo incidente sobre uma renda que sequer foi auferida pelo não residente. Ademais, temos de considerar que a própria fonte pagadora já estará sujeita ao IRPJ e à CSL sobre a despesa que, em razão do inadimplemento da obrigação, será posteriormente revertida em receita.

No caso das pessoas físicas e dos não residentes, as perdas, em geral, não podem ser deduzidas da apuração dos seus tributos. Não por acaso, a tributação desses contribuintes segue predominantemente o regime de caixa, modelo no qual a incidência do imposto depende do efetivo ingresso da renda no patrimônio do contribuinte.

Sendo assim, parece-me que a decisão do STJ é equivocada porque estabelece indevidamente que, no caso de não residentes, a tributação pode ocorrer mesmo sem que haja um fluxo de valores. Esse mesmo equívoco foi cometido no REsp n. 1.377.298/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.09.2023<sup>43</sup>, em que se decidiu que o fato gerador do IRF sobre ganho de capital apurado por não residente não ocorre no momento da remessa do pagamento ao exterior, mas no momento da alienação da participação societária.

E mesmo que se insista que as pessoas jurídicas não residentes podem ser tributadas mesmo sem que ocorra o referido fluxo financeiro, parece-me equivocado estabelecer que a tributação da renda ocorre somente no momento em que vencida a obrigação, quando na verdade o correto seria estabelecer que, nesses casos, a disponibilidade da renda ocorre no momento em que for prestado o serviço ou alienado o bem, em linha com o regime de competência – o que no fim do dia corresponderia à data do crédito contábil.

É nesse momento que o vendedor ou o prestador de serviços já pode dispor do preço – ainda que o recebimento seja diferido –, seja mediante a cessão do título creditício a terceiros, seja por sua utilização como garantia em operações negociais.

Portanto, a referida decisão do STJ, insisto, peca por duas razões: não considera que, no caso dos não residentes, a tributação só pode ocorrer quando haja um fluxo de valores; e por apontar como marco temporal a data do vencimento da dívida, quando na verdade a disponibilidade da renda ocorre no momento em que for prestado o serviço ou alienado o bem, em linha com o regime de competência (crédito contábil).

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.377.298/RJ. Rel.: Min. Francisco Falcão. 2ª Turma. Julgado em 5 set. 2023.

## 5. Mais críticas à decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp n. 1.864.227/SP

A decisão do STJ também deve ser criticada sob a perspectiva do direito aplicável à obrigação.

No caso analisado pelo STJ, o contrato previa a outorga, à empresa brasileira, do direito de comercializar produtos de sociedade estrangeira. Nos termos pactuados, essa comercialização poderia ocorrer em três países: Brasil, Argentina e Uruguai.

No que se refere à parcela do contrato executada em território brasileiro, até há fundamentos para aplicar a legislação brasileira, já que o § 1º do art. 9º da LINDB estabelece que a relação contratual, nesses casos, é regida pela lei do lugar de execução das obrigações contratuais. Conforme explica Gustavo Monaco<sup>44</sup>, trata-se de aplicação do elemento de conexão *lex loci executionis*, ou seja, da ideia segundo a qual a lei mais próxima ao contrato é a do local em que este será executado.

Não obstante, como o proponente do contrato está no exterior (LINDB, art. 9º, § 2º) e as partes estabeleceram que as obrigações contratuais seriam regidas pela Lei do Estado da Califórnia, parece-me que as leis do referido Estado é que vão definir quando o credor poderá dispor totalmente do seu crédito.

São essas leis que definirão o momento em que o credor poderá exigir o cumprimento do seu crédito, e não a lei brasileira.

Pode até ser que, à luz da lei estrangeira aplicável ao contrato, a data de vencimento seja relevante para definir o momento em que a sociedade credora passa a exercer plenamente todos os direitos inerentes ao seu crédito. Assim como pode não ser, admitindo-se, por exemplo, que esse momento apenas se configure com a interpelação do devedor, ainda que já ultrapassada a data de vencimento contratual.

Por fim, ainda que se admita a validade do entendimento adotado pelo STJ, não se pode ignorar as dificuldades práticas que dele podem decorrer.

Um exemplo ilustra esse problema: hipóteses de obrigações *ex persona*, nas quais não há prazo previamente definido para o cumprimento da obrigação.

Em relação a esse ponto, deve-se reiterar que, para a 1ª Turma do STJ no REsp n. 1.864.227/SP, o momento relevante para a incidência do IRF é o instante em que o credor passa a exercer plenamente os direitos inerentes ao crédito.

Isso significa que, nas obrigações *ex persona*, ainda que a obrigação possa ser cobrada imediatamente após a prestação do serviço ou a venda do bem, o credor somente passa a exercer plenamente os direitos inerentes ao crédito quando o

---

<sup>44</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: arts. 1º a 19. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Código Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2021, p. 20.

devedor é formalmente interpelado para pagar a dívida, nos termos do art. 331 combinado com o parágrafo único do art. 397 do Código Civil (“CC”) – seja por meio de citação judicial, seja por meio de notificação extrajudicial, como a emissão de fatura com data de vencimento.

Nesse momento, o credor pode exercer plenamente os direitos inerentes ao crédito: não só de exigir o cumprimento da obrigação (direito esse que, sendo líquida a dívida, já poderia ter sido exercido à vista, conforme art. 331 do CC), mas também de constituir o devedor em mora, a fim de receber juros por conta do inadimplemento da obrigação.

Desse modo, ainda que a obrigação possa ser exigida à vista, nos termos do art. 331 do Código Civil, o credor apenas passa a exercer plenamente os seus direitos em relação ao crédito quando constitui o devedor em mora por meio de interpelação.

Por isso é que, seguindo a lógica da decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp n. 1.864.227/SP, o IRF, nas obrigações sem data de vencimento, deve incidir na data da interpelação do devedor – seja pela citação em processo judicial, seja por meio de fatura com data de vencimento, notificação ou mesmo comunicação eletrônica (e-mail) que indique a data de vencimento da obrigação.

Essa conclusão fica ainda mais evidente nas situações em que, não havendo previsão de data de vencimento no contrato, o valor da obrigação não é previamente estipulado em contrato, mas sim apurado após a prestação do serviço, momento em que as horas trabalhadas, por exemplo, passam a ser discriminadas na fatura com data de vencimento ou em outro documento que formaliza a obrigação.

Mas veja que se a fatura não possui data de vencimento, ela não constitui documento hábil para exigir a obrigação, justamente em razão de sua natureza meramente informativa, conforme reconhece parcela relevante da doutrina de Direito Comercial.

Parece-nos equivocada, portanto, a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF no Acórdão n. 1202-001.671, Rel. Cons. Maurício Novaes Ferreira, j. 30.07.2025.

Naquele caso, o contribuinte sustentou que o IRF não poderia incidir na data de emissão de fatura desprovida de prazo para pagamento. Esse entendimento, contudo, foi afastado pela referida Turma, sob o fundamento de que o tributo incidiria desde a data da sua emissão.

A nosso ver, entretanto, em situações dessa natureza, a fatura só funciona como elemento de interpelação se previr alguma data de vencimento, obrigando o devedor a pagar o valor indicado na data fixada.

Em resumo, nas obrigações sem data de vencimento – *e de acordo com a lógica da 1ª Turma do STJ no REsp n. 1.864.227/SP* –, o IRF incide apenas quando a obrigação se torna plenamente eficaz, o que, nesses casos, ocorre na data da interpe-

lação que fixa a data de vencimento, e não na simples emissão de documento fiscal/comercial sem prazo.

## **6. Críticas finais à decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp n.**

### **1.864.227/SP**

Toda essa controvérsia apenas corrobora a posição aqui defendida de que o IRF somente pode incidir com o efetivo pagamento pelo devedor – seja por meio de pagamento direto, remessa ao exterior, utilização do numerário em favor do credor, entrega de valores ou crédito em conta corrente.

Entendo que o elemento determinante para a incidência do IRF é o efetivo ingresso de recursos no patrimônio do não residente, e não o mero vencimento da dívida.

Esse entendimento tem por base a própria literalidade do art. 741 do RIR/2018<sup>45</sup>, conforme pontuei nos tópicos iniciais, pela qual o IRF incide sobre renda e proventos *percebidos* por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Em outras palavras, não basta o mero lançamento contábil, e nem o mero vencimento da dívida. É necessária a efetiva percepção do ganho pelo não residente.

O legislador só previu “crédito” como fato gerador do IRF porque, em linha com o que foi pontuado por Bulhões Pedreira<sup>46</sup> (mencionado acima), a expressão “crédito” tem origem na jurisprudência formada na década de 1930, que considerava haver percepção de renda com o crédito em conta corrente.

Note-se que, segundo essa interpretação, a incidência do IRF também pressupõe um efetivo pagamento para o contribuinte residente no estrangeiro. Na minha opinião, portanto, até mesmo o termo “crédito” (e não só “emprego”, “entrega” e “remessa”, conforme pontuado por Ricardo Mariz de Oliveira<sup>47</sup>) diz respeito a uma modalidade de pagamento.

Essa é a interpretação que, no meu entender, está mais alinhada com o conceito constitucional de renda e de lucro previsto no art. 43 do CTN, no inciso III do art. 153 da CF e na alínea *c* do inciso I do art. 195 da CF. Afinal, não é possível se falar em tributação da renda se, mesmo vencida, a dívida acaba não sendo paga ao não residente.

<sup>45</sup> “Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos.”

<sup>46</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 198.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A substituição tributária no Imposto de Renda. In: FERREIRA NETO, Arthur M.; NICHELE, Rafael (coord.). *Curso avançado de substituição tributária: modalidades e direitos dos contribuintes*. 1. ed. São Paulo: MP, 2010, p. 108.

No sistema de tributação da renda das pessoas jurídicas (IRPJ), convive-se perfeitamente com a possibilidade de o devedor não pagar a dívida, porque, pelas regras do art. 9º da Lei n. 9.430/1996 (perdas no recebimento de créditos) e da Lei n. 14.467/2022 (PDD de bancos), o contribuinte que apura o lucro com base no “lucro real” pode deduzir as perdas referentes a receitas que foram anteriormente reconhecidas (e tributadas) pelo regime de competência.

No caso das pessoas físicas e dos não residentes, porém, essa possibilidade não existe. Sendo assim, somente se houver uma efetiva “percepção” do ganho pela pessoa física e pelo não residente é que, no meu entender, pode-se falar em tributação pelo imposto de renda (IRPF e IRF).

Na minha visão, a interpretação das regras infraconstitucionais deve sempre refletir o conteúdo axiológico das regras constitucionais. Conforme pontua Alexandre de Moraes<sup>48</sup>, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, deve ser sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à CF.

Também para Humberto Ávila<sup>49</sup>, o aplicador da lei deverá escolher, entre os sentidos possíveis, aquele que melhor se encaixa nos ideais constitucionais.

Essa interpretação pode ser feita inclusive na seara administrativa, já que o contribuinte, nesse caso, não pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal, mas sim a interpretação da regra de acordo com a CF.

Conforme assentado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF n. 01-05.166, Rel. Cons. José Clóvis Alves, j. 29.11.2004<sup>50</sup>, “a análise da legislação, quando pareça ao julgador estar diante da aplicação de duas legislações ao mesmo fato concreto, deve iniciar-se pela lei maior, ou seja, a Constituição, e aplicar aquela que esteja em consonância com a Carta Magna”.

Sendo assim, o termo “crédito” não pode se referir nem ao crédito contábil, nem à data de vencimento da dívida (como atualmente defendem as autoridades fiscais e vem decidindo o Judiciário), mas sim à efetiva percepção do ganho pelo não residente, como aliás dispõe o art. 741 do RIR/2018, já citado.

Parece-me que esse foi o critério de incidência eleito pelo legislador no inciso I do art. 741 do RIR/2018 (correspondente ao art. 97, *a*, do Decreto-lei n. 5.844/1943), que dispõe que o IRF incide sobre a renda e os proventos “percebidos” por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Com o verbo “perceber”, o legislador indicou que o imposto incide somente no momento em que houver efetivo pagamento ao beneficiário ou quando o pa-

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 1.569.

<sup>49</sup> ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do Direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado* n. 17. Salvador, jan./mar. 2009, p. 18.

<sup>50</sup> BRASIL. Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Acórdão n. CSRF/01-05.166, de 29 de nov. de 2004. Processo n. 10680.006369/2001-67. Recurso n. 103-133240. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrida: 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Interessada: Locguel – Locadora de Equip. p/ Construção Ltda. Matéria: CSL – Exercícios 1993 a 1996.

gamento da obrigação esteja tão latente que ele possa ser considerado, nas palavras de Ulhôa Canto<sup>51</sup>, uma “quasi-moeda”.

A etimologia do verbo “perceber” indica algo que já foi coletado ou recolhido, conforme se vê na Enciclopédia Treccani<sup>52</sup>: “questo latinismo è ancora in uso nell’espressione del linguaggio giur. frutti p., con la quale (in contrapp. ai frutti percipiendi) si indicano i *frutti già raccolti* e quindi oggetto di diritto autonomo rispetto alla cosa che li ha prodotti”.

Além disso, é clássica a distinção no Direito Civil no sentido de que, nas obrigações de dar coisa certa, os frutos percebidos são aqueles coletados<sup>53</sup>. “Perceber” indica posse efetiva da coisa, intelecto que se extrai também do art. 1.215 do Código Civil, pelo qual “os frutos naturais e industriais reputam-se “colhidos e percebidos, logo que são separados”; os civis reputam-se “percebidos dia por dia”.

O verbo “perceber” se encaixa bem como núcleo das modalidades de tributação das pessoas físicas, na qual vigora a sistemática do regime de caixa. Isso é o que se denota no art. 1º do RIR/2018 (“as pessoas físicas que *perceberem* renda ou proventos de qualquer natureza”), art. 3º (“os rendimentos e os ganhos de capital *percebidos* por menores e outros incapazes”), art. 14, § 2º (“os rendimentos e os ganhos de capital *percebidos* após a data da saída definitiva do País”), art. 20 (“ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos do trabalho *percebidos*”), e tantos outros dispositivos do Regulamento.

Conforme destaca Bulhões Pedreira<sup>54</sup>, na aplicação dos RIR de 1926 e 1932, as autoridades tributárias já interpretavam a expressão legal “percepção” no sentido de recebimento de moeda.

Para Alberto Xavier<sup>55</sup>, “a opção legislativa por tributar os rendimentos apenas por ocasião da sua percepção efetiva é a que melhor se adapta à natureza de um imposto retido na fonte, que pressupõe um *fluxo financeiro* nas relações entre devedor e credor”.

Esse entendimento, aliás, foi adotado por algum tempo no CARF, em que se proferiu decisões no sentido de que a melhor interpretação para a dicção “creditadas” é de “crédito bancário”, entendendo-se “pagamento”, “entrega”, “empre-

<sup>51</sup> ULHÔA CANTO, Gilberto de *et al.* O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Resenha Tributária; CEEU, 1986, p. 5.

<sup>52</sup> ENCICLOPÉDIA TRECCANI. *Percetto*. Disponível em: <http://www.treccani.it/vocabolario/percetto/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

<sup>53</sup> CC, art. 237: “Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.”

<sup>54</sup> BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda*: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 120.

<sup>55</sup> XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 524.

go”, “remessa” e “crédito” como palavras sinônimas, e por isso o fato gerador do IRF só ocorre no momento em que ocorrem as remessas para o beneficiário não residente. Tenha-se, como exemplo, os seguintes acórdãos: Acórdão n. 106-17.142, Rel. Cons. Giovanni Campos, j. 05.11.2008 e Acórdão n. 106-14.497, Rel. Cons. José Barros Penha, j. 16.03.2005; Acórdão n. 106-16.910, Rel. Cons. Gonçalo Al-lage, j. 28.05.2008.

Por fim, sempre necessário lembrar que, na prática, essa discussão diz mais respeito à incidência de juros e multa sobre os valores remetidos ao exterior. Conforme pontuado na decisão do STJ<sup>56</sup>, mencionada acima, “a discussão essencial centra-se na incidência dos encargos moratórios e punitivos, em face da discordância, acima delimitada, quanto ao aspecto temporal da ocorrência do fato gerador da tributação”.

Em outras palavras, a definição do aspecto temporal do fato gerador é importante para definir o momento em que o IRF se torna exigível e, portanto, a data em que começam a correr os consectários legais.

## 7. Conclusão

Entendo que a incidência do IRF sobre rendimentos destinados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior somente se compatibiliza com o conceito constitucional de renda quando houver efetiva percepção econômica dos valores pelo não residente.

Nessa perspectiva, os eventos de “pagamento”, “remessa”, “entrega” e “emprego” somente podem ser compreendidos como hipóteses de incidência quando produzirem efeito econômico equivalente ao efetivo adimplemento da obrigação.

Do mesmo modo, o termo “crédito” não pode ser interpretado como mero lançamento contábil, tampouco como simples vencimento da obrigação, mas sim como situação em que a renda se encontre efetivamente disponibilizada ao beneficiário em condições de ser percebida.

A decisão proferida pela 1ª Turma do STJ no REsp n. 1.864.227/SP incorre em equívoco ao deslocar o aspecto temporal do fato gerador para o vencimento da dívida.

Isso porque, no caso dos não residentes, a tributação dissociada de qualquer ingresso financeiro pode conduzir à incidência do imposto sobre rendas que jamais venham a ser efetivamente auferidas.

Além disso, mesmo sob a ótica da disponibilidade jurídica da renda, parece mais coerente associar tal conceito ao regime de competência – isto é, ao momento da prestação do serviço ou da alienação do bem – do que propriamente ao vencimento da obrigação.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.864.227/SP. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 18 ago. 2020.

Ainda assim, a especificidade do IRF incidente sobre não residentes exige reconhecer que a tributação somente se justifica quando houver efetiva disponibilização econômica dos valores, especialmente porque esses contribuintes, em regra, não dispõem de mecanismos equivalentes aos existentes no regime do lucro real para neutralizar perdas decorrentes do inadimplemento.

Por essas razões, entendo que a interpretação mais adequada da legislação do IRF é aquela que condiciona a incidência do tributo à efetiva percepção da renda pelo beneficiário no exterior.

## 8. Bibliografia

- ABE, Cesar Henrique Shogi. Disponibilidade econômica da renda. *Revista Direito Tributário Atual* v. 21. São Paulo: IBDT e Dialética, 2007.
- ABRANTES, Emmanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda*. São Paulo: IBDT, 2021.
- AMARO, Luciano da Silva. *O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária; Editora Resenha Tributária, 1986.
- ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do Direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado* n. 17. Salvador, jan./mar. 2009.
- BRASIL. Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Acórdão n. CSRF/01-05.166, de 29 de novembro de 2004. Processo n. 10680.006369/2001-67. Recurso n. 103-133240. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrida: 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Interessada: Loguel – Locadora de Equipamentos para Construção Ltda. Matéria: CSL – Exercícios 1993 a 1996.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- BRASIL. Lei n. 14.467, de 16 de novembro de 2022.
- BRASIL. *Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018)*. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta Cosit n. 153, de 28 de março de 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.864.227/SP. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 18 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.377.298/RJ. Rel.: Min. Francisco Falcão. 2ª Turma. Julgado em 5 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3ª Turma. Ação Anulatória n. 0001709-59.2015.4.03.6100. Apelante: Corumbal Corretora de Seguros Ltda.

- Apelada: Procuradoria da Fazenda Nacional. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. São Paulo.
- BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec Editora, 1979. v. 1.
- CANTO, Gilberto de Ulhôa; MUNIZ, Ian de Porto Alegre; SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. *O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Resenha Tributária, 1986.
- DANIEL NETO, Carlos Augusto. *Imposto de renda mínimo na capitalização de lucros ou reservas*. São Paulo: NSM Editora, 2026.
- DUQUE ESTRADA, Roberto; BEZ-BATTI, Gabriel. O fato gerador do imposto de renda na fonte sobre prestação de serviços por residentes no exterior. In: BRIGAGÃO, Gustavo; MATA, José Carlos da (org.). *Temas de direito tributário: em homenagem a Gilberto de Ulhôa Canto*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022. v. 1-2.
- ENCICLOPÉDIA TRECCANI. *Percetto*. Disponível em: <http://www.treccani.it/vocabolario/percetto/>. Acesso em: 24 jul. 2025.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: arts. 1º a 19. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2021.
- MONTEIRO, Marco; MUNIZ, Ian. Inconstitucionalidade da tributação pelo IRRF sobre lucros capitalizados. *Consultor Jurídico*, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-24/inconstitucionalidade-da-tributacao-pelo-irrf-sobre-lucros-capitalizados/>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A substituição tributária no imposto de renda. In: FERREIRA NETO, Arthur M.; NICHELE, Rafael (coord.). *Curso avançado de substituição tributária: modalidades e direitos dos contribuintes*. 1. ed. São Paulo: MP, 2010.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os importantes conceitos de pagamento, crédito, remessa, entrega e emprego da renda (a propósito do Imposto de Renda na fonte e de lucros de controladas e coligadas no exterior). *Revista Fórum de Direito Tributário* v. 4, n. 22. Belo Horizonte, jul./ago. 2006, p. 27-80.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Reconhecimento de receitas: questões tributárias importantes (uma nova noção de disponibilidade econômica?). In: MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídicas-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011. 2º v.
- POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. *Série Doutrina Tributária* v. 7. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

- SCHOUERI, Luís Eduardo. Disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda: estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (org.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011. 2º v.
- TILBERY, Henry. IR – arts. 43 a 45. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ULHÔA CANTO, Gilberto de *et al.* O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Resenha Tributária; CEEU, 1986.
- XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.